

Processo Administrativo nº MPMG 0024.22.005061-1

Infrator: **CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.186.731/0001-52, com endereço na Rua Fernandes Tourinho, nº 470, loja 12, bairro Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30.112-000.

Imputa-se ao reclamado infringência ao disposto nos artigos 6º, II e 39, inciso I, primeira parte da Lei nº 8.078/90 (CDC), bem como no art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática abusiva consistente em condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (fls.02).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 66/68) e documentos (fls. 70/77).

Preliminarmente, o reclamado arguiu por sua ilegitimidade passiva, relata o que apenas presta serviços consistentes na disponibilização de ambiente virtual ou físico para comercialização de ingressos de eventos. No mérito, a respeito da venda casada, alega que os consumidores do local poderiam devolver o copo e requerer o reembolso do valor pago por ele, aduzindo, ainda, que a possibilidade de reembolso era informada a todos os consumidores no momento da compra.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40% (fls. 87/88) e termo de ajustamento de conduta (fls.89/90)

Conforme certidão à fl. 97, o fornecedor não se manifestou em relação às propostas de Transação Administrativa e de TAC, e também não apresentou alegações finais.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ

nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a proposta de Transação Administrativa (TA) – fls.87/88 e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (89/90).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar suscitada pelo fornecedor. Isto porque, a responsabilidade pelo serviço prestado constitui risco inerente à atividade empreendida e, por isso, qualquer fornecedor que esteja recebendo lucros com a atividade deve responder pelos seus ônus. Nesse sentido, a Central de Eventos Promoções e Entretenimento LTDA., na qualidade de fornecedora, enquanto pessoa jurídica promotora do evento, disponibilizando canal para a venda de ingressos, tem atuação direta sobre o fato.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo, razão pela qual impõe-se a responsabilização da Reclamada. A propósito:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

No mérito, o reclamado limitou a negar a prática da conduta infrativa noticiada.

Em relação a prática de venda casada, cabe ressaltar que na própria manifestação da consumidora de fl.03, foi relatado que não foi informado a possibilidade de devolução do copo, o que desconstitui a tese defensiva em sentido contrário.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ainda que a possibilidade de devolução do dinheiro tivesse sido informada ao consumidor, o fato noticiado constitui venda casada, eis que a infração ocorre no momento em que se condiciona a venda da bebida a compra do copo, não importando a ocorrência de posterior devolução do copo e do valor cobrado por ele.

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione a venda de produtos ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática inequivocamente constatada neste procedimento administrativo, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado, na qualidade de fornecedor e responsável pelo evento no qual se verificou a conduta abusiva consumerista, prevista no art. 39, I, CDC.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.186.731/0001-52, por violação ao disposto nos arts. aos artigos 6º, II e 39, inciso I, primeira parte da Lei nº 8.078/90 (CDC); arts.12,I do Decreto Federal nº 2.181/97 em

prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, “e”, e art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando que não foi apresentado pelo fornecedor documento comprobatório de receita bruta no período em questão, o valor foi arbitrado no importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (fl. 93) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de pequeno porte, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Deixo de reconhecer a circunstância atenuante do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), pois, conforme certidão à fl. 55, o reclamado não é primário;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos I e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – reincidência e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais)

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA em R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais)

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos de fls. (fl.85), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$13.995 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Agosto de 2023

Infrator CENTRAL DE EVENTOS

Processo 0024.22.005061-1

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.399.661,80
Multa base			R\$ 12.440,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 10.366,67
Acréscimo de 1/2 – art. 26, ,VI			R\$ 15.550,00